

PROCESSO	20704-7/2011
PROCEDÊNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## VOTO

Observa-se que foram constatadas 06 (seis) irregularidades, sendo que 02 (duas) foram sanadas, conforme Relatório Conclusivo de Auditoria da SECEX (fls. 343/351),

*“Foram sanadas as impropriedades dos itens: 1 e 2, mantido e alterado apenas o valor do item 3; sendo que foram mantidas sem alterações os itens 4,5 e 6 e assim renumera-se:*

**Mantido e alterado somente o valor:**

1. **JB 03.** Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, §2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

1.1. Os pagamentos das despesas com ressarcimento não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, no valor de R\$ 1.109,39. (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93) (Item 3.2, subitem 3.2.2).

**Mantidos sem alterações:**

2. **MB 03.** Prestação Contas\_ Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas

*pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT):*

*2.1. Divergência nas informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referentes às licitações (Itens 3.2, subitem 3e 3.8, subitem 4).*

*3. **HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):***

*3.1. Formalização indevida de dois contratos para o cargo de contador, sem a previsão para realização de concurso público, em desacordo à Resolução de Consulta n° 37/2011, deste Tribunal. (Item 3.3, subitem 1).*

*4. **EB 05. Controle Interno\_a Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007):***

*4.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do setor de contratos não foi eficiente, tendo em vista que não houve planejamento para contratação do contador durante o exercício, havendo a formalização de dois contratos e sem previsão para realização de concurso (Item 3.8, subitem 4)”.  
Pois bem.*

Quanto à despesa imprópria constatada pela equipe técnica (Irregularidade n° 01), referente ao não pagamento de despesas com ressarcimento após sua regular liquidação, no valor de R\$ 1.109,39, (hum mil, cento e nove reais e trinta e nove centavos), percebe-se que foi realizada para pagamentos de restituições de despesas de alguns servidores em viagem.

Ademais, os documentos enviados pela própria defesa revelam que os comprovantes das despesas efetuadas pelos servidores (fls. 302, 313/314, 320/322,

328/330) não foram emitidos em nome da Câmara Municipal.

Referida constatação indica que os pagamentos deixaram de obedecer a ordem cronológica de pagamentos e liquidações.

Verificou-se, todavia, nos autos e documentos apresentados pela defesa, que os empenhos, as liquidações e os pagamentos dessas despesas com ressarcimento foram devidamente efetuados no momento próprio, atendidos os estágios da despesa na administração pública, o que tem por afastada a irregularidade. Vale destacar que, como se referiram a pagamento de ressarcimento aos servidores, evidente que as datas do empenho, da liquidação e do pagamento estivessem em momento posterior às datas da efetiva realização das despesas, ao contrário do exposto pela equipe técnica., fato que evidencia a necessidade de expedir recomendação à gestora para que as despesas com viagens dos servidores sejam realizadas por meio de diárias, de modo a evitar o pagamento de restituições aos servidores.

Ademais, necessária a expedição de recomendação ao gestor para que o custo das despesas com viagens dos servidores sejam realizadas por meio de diárias, evitando-se o pagamento de restituições aos servidores, conforme apontamento técnico.

No que diz respeito à impropriedade concernente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Irregularidade nº 02), em que pese a defesa alegue que deve ter ocorrido algum equívoco na emissão dos relatórios da licitação da Carta Convite 01/2011 (fls. 169-TCE/MT), não logrou êxito em comprová-lo.

A corroborar, como destacou a Secretaria de Controle Externo (fls. 347-TCE/MT), não constou nos dados fornecidos pelo sistema APLIC, referente ao relatório dos processos licitatórios enviados (fls. 95-TCE/MT), o valor da proposta vencedora do Convite nº 01/2011, mas sim, apenas o valor estimado.

Quanto ao envio das normas e procedimentos do controle interno, por

meio do sistema APLIC, o ente ora fiscalizado não apresentou a devida comprovação sobre o correto envio de tais informações.

A propósito, nos termos do art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos a esta Corte de Contas, com a atenção aos prazos estabelecidos e a veracidade das informações prestadas, notadamente porque a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação pelos órgãos de controle externo se a gestão agiu com correção e competência.

Diante da permanência desta irregularidade, a aplicação de multa regimental é medida que se impõe, associada à recomendação à gestora para que atente para o correto envio das informações a esta Corte de Contas.

Em relação às irregularidades na formalização dos contratos (Irregularidade nº 03), embora o ente interessado alegue que a decisão constante da Resolução de Consulta nº 37/2011 é posterior à realização dos contratos e que este Tribunal recomendou a contratação, por meio de licitação, conforme consulta ao processo 3471-1/2005, necessário ressaltar que na mesma decisão foi recomendado ao consulente, que incluísse em seu quadro de pessoal, o cargo de contador, que é de caráter permanente, essencial e intrínseco à Administração Pública.

A respeito, transcreve-se a ementa do voto condutor do processo nº **3471-1/2005**:

*“Consulta sobre a possibilidade de o Contador da Prefeitura assumir também as responsabilidades contábeis do Poder Legislativo.*

*ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 883/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao Presidente da Câmara Municipal de*

*Conquista D'Oeste que, diante da ausência de informações necessárias para responder a consulta formulada, devem ser consideradas duas hipóteses: 1ª) caso haja a previsão do cargo de Contador no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, a contratação de profissional, seja ou não o servidor da respectiva Prefeitura Municipal, para a prestação de serviços contábeis, face a vacância do cargo, será ilegal diante da preterição da realização obrigatória de concurso público para o provimento de pessoal. A Câmara Municipal deverá imediatamente realizar o concurso público para prover o cargo vago de Contador, não sendo permitido a celebração de contratos para a prestação de serviços contábeis; 2ª) se não houver previsão do cargo de Contador em seu Quadro de Pessoal, a Câmara Municipal poderá celebrar contrato administrativo destinado à prestação de serviços contábeis, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade pertinente, prevista na Lei nº 8.666/93, (Convite ou do artigo 24, inciso II da referida lei, caso neste se enquadre), e observados todos os princípios que regem a licitação, tais como o princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da competitividade. Recomenda-se ao consulente que inclua em seu Quadro de Pessoal o cargo de Contador, seja de vínculo estatutário, empregatício ou de exercício de função de confiança, em virtude da atividade contábil ser de característica permanente, essencial e intrínseca à Administração Pública, para a institucionalização de um sistema de controle interno eficiente. Encaminhe-se ao consulente, fotocópia do Relatório e Voto de fls. 14 a*

*19-TC e desta decisão”.(Processo nº 3471-1/2005, Rel. CONSELHEIRO BRANCO DE BARROS, j. 28.06.2005). (Grifo nosso).*

Importa assinalar, ainda, que os contratos de prestação de serviços técnicos profissionais n.ºs. 002/2011 (fls. 97/100/TCE-MT) e 006/2011 (fls. 101/105/TCE-MT) foram celebrados em 03.01.2011 e 1.º.03.2011, ou seja, antes do julgamento da Resolução de Consulta n.º 37/2011, que ocorreu em 24.05.2011.

Assim, conclui-se pela não aplicação de multa e expedição de determinação legal para que o ente fiscalizado proceda a inclusão do cargo de contador no quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal, por meio de concurso público, com fulcro na Resolução de Consulta n.º 37/2011 e no artigo 37, II, da CF/88, sobretudo porque se trata de atividade típica, permanente e contínua.

Para ilustrar a respeito do assunto, transcreve-se a ementa do voto condutor do processo **3.629-3/2010**:

*“PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (Rel. Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, j. 24-05-2011).*

Por fim, em relação à ineficiência dos procedimentos de controle interno dos sistemas administrativos do ente ora fiscalizado (Irregularidade n.º 04),

salienta-se que os documentos juntados indicam a adoção de medidas eficazes para evitar a ocorrência de irregularidades, conforme fls. 136 e 188/190/TCE-MT, os quais revelam a boa fé e afastam a citada impropriedade.

Diante da ausência de elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves capazes de acarretar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares, com recomendações e determinações legais e multa**.

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II, art. 212 da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso II, art. 21, art. 22, § 1º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e art. 193, § 1º da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), **acolho o Parecer nº 1709/2012 do Ministério Público de Contas e voto no sentido de julgar Regulares, com recomendações e determinações legais**, as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2011 da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO, sob a gestão de sua Presidente, Sra. Elci Salete Tres, **bem como:**

a) pela **aplicação de multa de 11 UPF'S/MT** à vereadora presidente **Sra. Elci Salete Tres**, em razão da infração de norma regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, III, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010 (Irregularidade nº 2).

b) pela **determinação** à atual gestora para que proceda a inclusão do cargo de contador no quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal, por meio de concurso público, com fulcro na Resolução de Consulta nº 37/2011 e no artigo 37, II, da CF/88;

c) pela **recomendação à gestora:**

c.1) para que as despesas com viagens dos servidores sejam realizadas por meio de diárias, de modo a evitar o pagamento de restituições aos servidores;

c.2) para que atente ao correto envio das informações a esta Corte de Contas, obrigação prevista regimentalmente.

d) pelo **alerta** à atual gestora, ou a quem lhe vier sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

É como voto.

Cuiabá- MT, 26 de junho de 2012.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto